



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA*

ENDEREÇO: *ROD DF 205 KM 2,7, SN - FERCAL - BRASILIA/DF - CEP: 73151-010*

PAT Nº: *20212900300059*

DATA DA AUTUAÇÃO: *07/11/2021*

CAD/CNPJ: *00.057.240/0001-22*

CAD/ICMS: *00000001291351*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/38/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta fiscal descumprida, valor inferior | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu ação fiscal em flagrante infracional com mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. Foi autuado por promover circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária (protocolo 11/85 e 20/87), acompanhada das DANFE's 922779, 922295, 922441, 923229, 923313, 922528 e 922529, as quais continham erros na determinação da base de cálculo do ICMS/ST. O lançamento fiscal corresponde às diferenças de imposto não destacadas/recolhidas. A infração foi capitulada no art. 14 e Art. 28, c/c Anexo VI, Art. 11, inciso III, todos do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 18.717,02
Multa	R\$ 16.845,32
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 35.562,34

O sujeito passivo foi notificado por AR/Correios, em 29/12/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que *“em dezembro de 2021 foi detectado a alteração da Pauta Fiscal do estado de Rondônia que havia sido alterada em 01/10/2021, desta forma foi refeito o cálculo de ST das notas emitidas em 10/2021 e 11/2021 na qual a diferença de imposto (Pauta ST) foi recolhida através da denúncia espontânea em 22/12/2021 conforme comprovante e guia em anexo”*. Apresenta planilha apuratória mensal denominada “Relatório Notas AI ...” referente às diferenças havidas no recolhimento, gerando GNRE complementar do mês 11/2021, no valor original de R\$ 498.343,98, com acréscimos moratórios que montam R\$ 523.061,83, com comprovante de recolhimento datado de 22/12/2021.

Pede, ao final, pela baixa do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria recolhido ICMS/ST a menor que o devido, em função de ter cometido erro na apuração da base de cálculo, quando da emissão da nota fiscal. O lançamento tributário foi caracterizado por flagrante infracional quando da circulação da mercadoria pela unidade fiscal. Os cálculos foram elaborados considerando a pauta fiscal do produto, cobrando-se apenas a diferença não apurada/recolhida. Esta é a acusação que pesa contra a impugnante.

A defesa anexa comprovante de pagamento de GNRE com nº de controle 0020212400862884, no valor de R\$ 523.061,83 que, afirma, teria sido pago em 22/12/2021. Também anexa planilha apuratória, juntada à defesa, que coincide em valor. Nesta planilha constam as notas fiscais

sobre as quais recai a acusação fiscal.

Consultamos o sistema SITAFE para verificar os recolhimentos de ICMS havidos nos meses de novembro e dezembro de 2021 e encontramos o pagamento de GNRE de nº 20212400862885, no valor de R\$ 523.061,83, na data de 22/12/2021, de natureza “complementar” do mês 11/2021. Embora não seja possível correlacionar o número de controle do lançamento com o número da GNRE, os valores são coincidentes, de natureza espontânea, e com data anterior à ciência do auto de infração.

Acolho o recolhimento complementar como prova das alegações defensivas. O pagamento havido em data anterior à ciência do auto de infração reveste-se da condição de “denúncia espontânea”, fazendo perecer a acusação e a exigência fiscal, visto que sanada a irregularidade arrecadatória antes de instaurada a demanda processual.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 35.562,34 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 25/03/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

, Data: **25/03/2022**, às **10:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.